PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800303-59.2022.8.19.0016

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO 1: CINTIA LIERS DE OLIVEIRA

APELADO 2: MUNÍCIPIO DE CARMO

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Carmo

Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Apelação cível. Direito à saúde. Cirurgia bariátrica. Condenação dos entes públicos à realização do procedimento. Alegação de impossibilidade de custeio em rede privada. Sentença que não determinou a realização imediata da cirurgia em hospital particular. Utilização da rede privada apenas em caráter subsidiário, na hipótese de descumprimento da obrigação. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer para determinar aos entes públicos a realização de cirurgia bariátrica em favor da Autora, portadora

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA:18067 Assinado em 05/10/2026 22:36:27
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

de obesidade mórbida, hipertensão arterial e artrose, sustentando a impossibilidade de condenação ao custeio do procedimento em unidade da rede privada de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a sentença determinou o custeio imediato da cirurgia em estabelecimento privado; e (ii) se a condenação imposta aos entes públicos viola os princípios da isonomia, da separação dos Poderes e da reserva do possível.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A sentença não impôs a realização imediata da cirurgia em hospital particular, limitando-se a determinar que os entes públicos providenciem o procedimento, o que pode ser cumprido por meio da própria rede pública de saúde. A utilização da rede privada possui caráter meramente subsidiário, destinada apenas à hipótese de descumprimento da obrigação estatal, não havendo afronta ao modelo constitucional de prestação do serviço público de saúde.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

4. Restou comprovada a necessidade e a urgência da cirurgia, sendo legítima a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde. A responsabilidade dos entes federativos é solidária, inexistindo violação aos princípios da isonomia, da reserva do possível ou da separação dos Poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

"1. A determinação judicial para realização de procedimento cirúrgico não implica, por si só, imposição de custeio imediato em unidade privada de saúde, quando possível o cumprimento da obrigação na rede pública.

2. A utilização da rede privada possui natureza subsidiária e somente se justifica diante do descumprimento da obrigação pelos entes públicos, como medida destinada a assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV, 6º, 23, II, 196 e 198; Lei nº 8.080/90, arts. 7º, 24 e 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793 da Repercussão Geral; STF, Tema 1234 da Repercussão Geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0800303-59.2022.8.19.0016, em que são Apelante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Apelados **CINTIA LIERS DE OLIVEIRA e MUNÍCIPIO DE CARMO,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer** e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por **CINTIA LIERS DE OLIVEIRA** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DE CARMO, requerendo que o Poder Público providencie a realização de cirurgia bariátrica da Autora.

A Autora alega sofrer de obesidade mórbida, hipertensão arterial e artrose de articulações, conforme laudo médico apresentado (id. 25638035).

O Juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência para determinar que os Réus providenciassem a cirurgia no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro do valor necessário para sua realização (id. 29407358).

Sobreveio a sentença, que confirmou os efeitos da tutela anteriormente concedida. Na ocasião, condenou os réus ao pagamento solidário dos honorários advocatícios em favor do CEJUR da DPGE-RJ no valor de meio salário-mínimo para cada um, condenando, ainda o Município ao pagamento de 50% da taxa judiciária (id. 175943583).

O Estado interpôs recurso de apelação requerendo, em síntese, a reforma da sentença quanto à obrigação de custeio de transferência e internação da parte apelada em unidade de rede privada (id. 194564371).

A Autora apresentou contrarrazões ao recurso (id. 229348943).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça opinando pelo parcial provimento do recurso (doc. 000007).

É o relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos.

No mérito, a apelação não merece provimento.

A controvérsia recursal se restringe à legalidade da sentença que julgou procedente o pedido para determinar que os entes públicos promovam a realização da cirurgia bariátrica de que necessita a Autora, portadora de obesidade mórbida associada à hipertensão arterial e artrose, diante da comprovada urgência do procedimento.

Inicialmente, não prospera a insurgência deduzida pelo Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que a sentença teria determinado o custeio imediato da cirurgia em estabelecimento privado de saúde.

Ao contrário do alegado pelo Apelante, a decisão recorrida não impôs, desde logo, a realização do procedimento na rede privada. A condenação se limitou a assegurar à Autora o efetivo acesso ao tratamento cirúrgico necessário, obrigação que pode e deve ser cumprida, prioritariamente, mediante a utilização da própria estrutura do Sistema Único de Saúde.

A eventual realização do procedimento em unidade particular constitui medida meramente subsidiária, destinada apenas a garantir a efetividade da tutela jurisdicional caso os réus deixem de cumprir a obrigação por intermédio da rede pública.

Não há, portanto, qualquer imposição judicial de escolha discricionária da rede privada em substituição ao SUS, como faz crer o apelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, o próprio artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.080/90 admite a participação complementar da iniciativa privada quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para assegurar a cobertura assistencial necessária.

Nessas hipóteses, a utilização da rede privada não representa afronta ao modelo constitucional de saúde pública, mas mecanismo excepcional destinado justamente a assegurar a concretização do direito fundamental à saúde.

Também não merece acolhimento a alegação de violação aos princípios da isonomia, da reserva do possível e da separação dos Poderes.

Os documentos acostados aos autos demonstram não apenas a hipossuficiência econômica da Autora, mas também a efetiva necessidade médica da cirurgia bariátrica, diante do quadro de obesidade mórbida associado à hipertensão arterial e artrose, circunstâncias que evidenciam a urgência da intervenção cirúrgica.

Nessas condições, o Poder Judiciário não interfere indevidamente na formulação de políticas públicas, mas apenas exerce sua função constitucional de assegurar a efetividade de direito fundamental expressamente garantido pelos artigos 6º e 196 da Constituição da República.

Como corretamente ressaltado na sentença, embora exista, em abstrato, a necessidade de observância das filas do SUS e da programação administrativa, há situações em que a demora do atendimento torna incompatível a espera ordinária com a preservação da saúde e da dignidade da pessoa humana, especialmente quando comprovada a urgência clínica do tratamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nessas hipóteses, a proteção do direito fundamental à saúde prevalece sobre argumentos genéricos relacionados à organização administrativa do sistema público.

Também não procede a alegação de que a condenação implicaria privilégio indevido em detrimento dos demais usuários do SUS.

A prestação jurisdicional não decorre de mera preferência subjetiva da paciente, mas da demonstração concreta da necessidade do tratamento e da insuficiência da prestação estatal em tempo adequado.

A procedência do pedido busca apenas assegurar a efetividade do direito constitucional à saúde diante de situação individual devidamente comprovada nos autos, inexistindo qualquer afronta ao princípio da isonomia.

Registre-se, ainda, que a responsabilidade solidária dos entes federativos pela prestação das ações e serviços de saúde encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo plenamente legítima a condenação conjunta do Estado e do Município ao fornecimento do tratamento necessário.

Por fim, eventual necessidade futura de custeio da cirurgia em unidade privada, decorrente do descumprimento da obrigação pelos entes públicos, deverá observar os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis à fase de cumprimento da decisão, circunstância que não descaracteriza a correção da sentença nem autoriza sua reforma nesta oportunidade.

Dessa forma, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão recorrida, impõe-se sua integral manutenção.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença.

Considerando o desprovimento total do recurso, majoro os honorários advocatícios recursais para o Estado, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ